

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001413-55.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Requerido: Luiz Carlos de Barros e outro

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pediu a condenação de LUIZ CARLOS DE BARROS E VÂNIA ARLETE SPOLAOR DE BARROS ao pagamento da importância de R\$ 9.348,11, correspondente ao valor desembolsado a título de indenização securitária. Alegou, para tanto, que no dia 28 de abril de 2017 a segurada Dulceia Donizette Morais Chiquetano trafegava com seu veículo Ford/Ecosport, placas FKN-0808, nesta cidade, quando, no cruzamento da Av. Araraquara com a Rua Estados Unidos, teve sua trajetória interceptada pelo veículo GM/Prisma, placas DXF-5970, pertencente à segunda ré e que era conduzido pelo primeiro réu. Por conta do acidente, teve que arcar com o pagamento da indenização em favor da segurada, subrogando-se em todos os direitos a ela atribuídos.

Os réus foram citados e contestaram o pedido, aduzindo em preliminar a falta de interesse de agir, pois firmaram acordo com a segurada para ressarcimento dos prejuízos causados.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas, haja vista os termos da controvérsia.

A questão acerca da falta de interesse processual confunde-se com o mérito e como este será resolvida. Consigna-se que as condições da ação devem ser aferidas de acordo as alegações trazidas pelo autor na petição inicial, isto é, *in status assertionis*. Rejeito a preliminar arguida.

É incontroverso nos autos a responsabilidade do réu Luiz Carlos de Barros pelo evento danoso relatado na petição inicial, haja vista que não houve insurgência contra tal fato. Além disso, o pagamento realizado pela via extrajudicial demonstra a assunção da



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

responsabilidade pelo acidente ocorrido.

Da mesma forma, não há controvérsia de que o veículo pertence à ré Vânia de Barros. O Superior Tribunal tem entendimento pacífico de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados a terceiro pelo condutor:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.
- 2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
- 3. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n. 188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 752.321/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 15/12/2015).

Com relação ao recibo juntado à fl. 66, nota-se que o valor pago pelo réu em favor da oficina mecânica responsável pelo conserto do veículo da segurada corresponde exatamente ao valor da franquia por ela devido (fl. 32). Nesse sentido, conclui-se que o acordo celebrado entre as partes envolvidas no acidente envolveu apenas o valor da franquia, o qual é ordinariamente pago à oficina mecânica, tal qual ocorreu no caso em questão. Nesse sentido:

"RECURSO APELAÇÃO - SEGURO DE VEÍCULO - AÇÃO REGRESSIVA. Ação de regresso da companhia seguradora em face do apontado causador do sinistro. Acidente de trânsito. 1. Requerida que, ao confundir as marchas de seu automotor, colidiu com o veículo segurado pela autora. Dinâmica do abalroamento bem demonstrada. Culpa da demandada reconhecida no âmbito administrativo. Responsabilidade bem configurada. 2. Seguradora que comprovou, por meio de nota fiscal não impugnada, o valor efetivamente dispendido para a realização do conserto do veículo. Valor da franquia, outrossim, que não é paga à seguradora, mas sim diretamente à oficina reparadora. Sentença reformada. Recurso de apelação integralmente provido para julgar a ação procedente." (TJSP, Apelação nº 0009068-25.2012.8.26.0625, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcondes D'Ângelo, j. 22/08/2013).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Seguro de veículo. Incontroversa a responsabilidade pela ocorrência do acidente. Alegação de quitação total outorgada pela segurada. Valor pago que em nada atinge o direito de regresso da seguradora. Valor referente ao pagamento da franquia, apenas. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº 1005791-50.2016.8.26.0590, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 22/06/2017).

"Acidente de trânsito. Ação regressiva da seguradora, admitida a culpa pelo próprio réu, na condição de causador dos danos e cujo veículo colidiu na traseira do automóvel segurado pela autora, envolvido engavetamento. Questionamento sobre o valor da condenação. Abatimento da franquia do valor pleiteado na inicial. Não cabimento. Referindo-se a franquia à participação do segurado no custo do reparo do veículo sinistrado, que, de ordinário, é paga diretamente pelo segurado à oficina de restauração, tem-se que o valor cobrado na inicial diz respeito apenas ao valor excedente da franquia que foi efetivamente pago pela seguradora. Sentença mantida. Apelo impróvido." (TJSP, Apelação 0017150-39,2009.8.26.0564, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Soares Levada, j. 17/06/2013).

Ademais, não consta no documento juntado aos autos que a segurada tenha dado quitação plena aos réus quanto aos prejuízos por ela suportados em razão do evento danoso ocorrido, não sendo o caso, então, de se afastar o direito da seguradora de buscar o ressarcimento do custo de reparo do veículo.

A autora apresentou os comprovantes de pagamento relacionados ao conserto do bem (fls. 41/48), demonstrando, assim, ter despendido a quantia de R\$ 9.348,11 a título indenizatório. Por outro lado, os réus não trouxeram nenhum elemento probatório capaz de infirmar o *quantum* pleiteado, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso, e não da citação (AgRg no REsp 1.249.909/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19/2/2013).

O juros moratórios seriam contados da data do evento danoso, consoante prescreve a Súmula 54 do STJ. Sucede que o prejuízo, para a Companhia Seguradora, se compatibiliza com a data dos pagamentos realizados. Confiram-se precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"Embargos de Declaração Alegação de erro material do v. acórdão. Ocorrência. Embargos acolhidos, com excepcional efeito infringente, única e exclusivamente para alterar a redação do dispositivo da decisão, no que tange ao termo inicial da incidência dos juros de mora. Indenização deverá ser corrigida a partir da data do efetivo desembolso pela autora e acrescida de juros de mora, também contados a partir do desembolso. Precedentes do C. STJ. Recurso provido" (Embargos de Declaração nº 0021272-71.2012.8.26.0344/50000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Themístocles Ferreira, j. 24/08/2016).

"Acidente automobilístico. Ação regressiva de indenização securitária. Culpa da condutora ré evidenciada. Procedência da ação autorizada. Correção monetária e juros de mora devidos, contudo, apenas a partir do desembolso. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1002022-32.2015.8.26.0408, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 29/09/2016).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno os réus a pagarem para a autora a importância de R\$ 9.348,11, com correção monetária e juros moratórios contados desde a data de cada desembolso, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% do valor da condenação.

A execução das verbas processuais, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pois defiro aos réus o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA